DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10373/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17249/2014
PROTOCOLO	: 1553834
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESA	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 171/2014
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE N. 8/2014
CONTRATADO	: MEZZOMO & MEZZOMO LTDA ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES A SEREM PRESTADOS DENTRO DOS LIMITES QUANTITATIVOS DEISTRIBUÍDOS, HORÁRIOS E DIAS A SEREM FIXADOS MEDIANTE ESCALA PELO CONTRATANTE, ATRAVÉS DA SECRETATIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 38.400,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da formalização do Contrato Administrativo n. 171/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Mezzomo & Mezzomo Ltda. e sua execução financeira, tendo por objeto a prestação de serviços médicos complementares a serem prestados dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias a serem fixados mediante escala pelo contratante, através da Secretaria Municipal de Saúde, no período de 08/10/2014 a 07/10/2015.

Insta salientar, que a Inexigibilidade n. 8/2014 foi objeto de julgamento, no qual concluiu-se por sua regularidade, por meio da Decisão Singular n. 4481/2015 (peça 41, fl. 102, processo TC/MS n. 16724/2014).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) procedeu à Análise n. 20439/015 (pç. 13, fls. 89-98), na qual concluiu pela **regularidade** da formalização contratual e pela **irregularidade** de sua execução financeira, consoante abaixo:

> Muito embora, tenha esta Corte de Contas oportunizado o jurisdicionado a comparecer nos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes ao procedimento aqui adotados e exigidos pelo estatuto das licitações, bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanecem à ausência do(s) documento(s)/ irregularidade(s) descrito(s) no(s) item(ns) abaixo:
>
> 1. Restantes das Notas de Empenho e ou Anulação de Empenho. Capítulo III, seção I, nº

1.3.1, letra “B”, item 1 e 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.

2. Restantes dos Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 4 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 63,§2, III da Lei Federal n° 4.320/64 c/c art. 73, II, “b” da Lei Federal n° 8.666/93 .

3. Restantes dos Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o art. 64 e art. 63 § 2º da Lei Federal 4.320/64.

4. Termo Aditivo (se houver) com sua devida Publicação e Justificativa. Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “B”, item 1,2 e 3 da IN/TC/MS nº 35/2011.c/c art. 61 parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE da formalização e do contrato n° 171/2014 e pela IRREGULARIDADE sua execução.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 13096/2016 (pç. 15, fls. 100-101), tendo opinado pelo seguinte julgamento:

Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se este Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da ANA - 20439/2015 (fls. 90-99) para opinar:

1. pela legalidade e regularidade, do Contrato n. 171/2014 – Termo de Credenciamento, nos termos do 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

2. pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato n. 171/2014 – Termo de Credenciamento (3ª Fase) nos termos do 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, por ausência de comprovação da liquidação da despesa, contrariando o disposto no art. 63, § 2º, III da Lei n. 4.320/64, nos termos do art. 172, II, III, “a” da Resolução Normativa n. 076/13;

3. pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

4. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 171/2014

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que a celebração do Contrato n. 171/2014 encontra-se de acordo com as normas da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades e sanções a serem aplicadas.

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Acerca da execução financeira do contrato em apreço, constato que a empresa contratada possui junto ao município de Maracaju dois contratos administrativos, sendo um de n. 171/2014 e outro de n. 140/2014, sendo eles originados do mesmo processo administrativo e regido pelo edital de credenciamento n. 1/2013.

Em atendimento a Intimação INT - 1ICE - 10312/2015, o jurisdicionado compareceu nos autos à folha 42 (pç. 9), justificando que durante a prestação dos serviços e o efetivo pagamento das consultas e procedimentos realizados, culminou na confusão dos empenhos de n. 192 (pç. 9, fl. 48) e 33 (pç. 9, fl. 55), sendo que foram originados para execução dos serviços que eram objetos de contratos distintos e destes houveram pagamentos de ações dos contratos n. 140 (TC/16738/2014) e 171. Dessa maneira foram encaminhados os empenhos que deverão ser considerados parte da prestação de ambos os contratos.

Tendo em vista o processo TC/16738/2014 que foi julgado regular de acordo com o Acordão AC01 - 2000/2016, no qual foi considerado a parcialidade das notas de empenho n. 33 e 192 (R$ 36.000,00), verifico que a demonstração da execução

financeira da contratação pode ser assim resumida, nos termos da justificativa apresentada à peça n. 9, fl. 42.

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 171/2014	R$ 38.400,00
DESCREDENCIAMENTO	R$ 22.400,00
NOTAS DE EMPENHO	R$ 16.000,00*****
NOTAS FISCAIS	R$ 16.000,00
PAGAMENTO	R$ 16.000,00

* Foram consideradas as parcialidades das notas de empenho n. 33 e 192 (R$ 3.200,00), conforme planilha (pç. 9, fl. 47).

De acordo com a documentação acostada aos autos, verifico que a execução financeira fora executada de acordo com as exigências da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, encontrando-se em harmonia os valores referentes ao empenho, liquidação e pagamento, não havendo irregularidade a respeito.

Sendo assim, em face do exposto decido nos sentidos de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade do Contrato Administrativo n. 171/2014**, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Mezzomo & Mezzomo Ltda;

II- declarar, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com ressalva**, que resulta em recomendação, **da execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo n. 171/2014, tendo em vista a emissão de notas de empenho (33 e 192), cujos os pagamentos foram distribuídos em contratos distintos (140/2014 e 171/2014);

III – **recomendar** com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, 2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo, que adote maior cautela na emissão de documentos contábeis, notadamente notas de empenho destinadas ao atendimento da despesa ora contratada, de acordo com os

termos do item 3, B, 4.1, Anexo VI, da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes;

IV- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL